



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054009 - SP (2023/0033996-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **DIOGO DIAS DA SILVA - SP167335A**
LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619
LUCCA MOREIRA GODOI - SP459022
AGRAVADO : **MASSA FALIDA DE DARUMA TELECOMUNICACOES E**
INFORMATICA S/A
OUTRO NOME : **DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A**
ADVOGADOS : **MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076**
QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053
AGRAVADO : **WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E**
CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL
ESPECIALIZADA LTDA
OUTRO NOME : **R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA**
ADVOGADOS : **IDA MARIA FALCO - SP150749**
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. NOVA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. ART. 67 DA LEI 11.101/2005. NATUREZA EXTRAONCUSAL. CRÉDITOS NEGOCIAIS.

1. A convolação da recuperação judicial em falência implica nova classificação do crédito, à luz do art. 83 da Lei n. 11.101/2005, de modo que a decisão anterior, proferida no curso da recuperação judicial, não vincula o julgador nesse novo cenário.

2. O art. 67 da Lei n. 11.101/2005 confere natureza extraoncursal apenas aos créditos contraídos por credores negociais durante a recuperação judicial. Por consequência, créditos não provenientes de negócios jurídicos, tais como honorários advocatícios de sucumbência, não são abrangidos pelo benefício legal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054009 - SP (2023/0033996-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **DIOGO DIAS DA SILVA - SP167335A**
LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619
LUCCA MOREIRA GODOI - SP459022
AGRAVADO : **MASSA FALIDA DE DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A**
OUTRO NOME : **DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A**
ADVOGADOS : **MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076**
QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053
AGRAVADO : **WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA**
OUTRO NOME : **R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA**
ADVOGADOS : **IDA MARIA FALCO - SP150749**
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. NOVA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. ART. 67 DA LEI 11.101/2005. NATUREZA EXTRAONCUSAL. CRÉDITOS NEGOCIAIS.

1. A convolação da recuperação judicial em falência implica nova classificação do crédito, à luz do art. 83 da Lei n. 11.101/2005, de modo que a decisão anterior, proferida no curso da recuperação judicial, não vincula o julgador nesse novo cenário.

2. O art. 67 da Lei n. 11.101/2005 confere natureza extraoncursal apenas aos créditos contraídos por credores negociais durante a recuperação judicial. Por consequência, créditos não provenientes de negócios jurídicos, tais como honorários advocatícios de sucumbência, não são abrangidos pelo benefício legal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MOTTA FERNANDES ADVOGADOS contra a decisão de fls. 369/373, que negou provimento ao seu recurso especial, por meio do qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência – Impugnação de crédito julgada improcedente – Inconformismo da sociedade de advogados impugnante – Crédito relativo a honorários advocatícios de sucumbência fixados em ação de conhecimento no curso da recuperação judicial e

antes da decretação da falência – Hipótese que não se amolda aos artigos 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005 – Crédito concursal, eis que anterior à quebra e não oriundo de obrigações contraídas pela devedora durante o processo recuperacional – Inexistência de violação à coisa julgada – Convolação que demanda a reclassificação dos créditos em conformidade com a disciplina aplicável à falência – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Sustenta que a decisão agravada conferiu interpretação equivocada ao termo "ato jurídico", contrariando o que dispõe a lei.

Defende não haver justificativa para tratar seu crédito de forma diferenciada em relação àqueles que celebraram negócios com a empresa.

Argumenta que "a convolação da recuperação judicial em falência não altera a natureza jurídica dos créditos constituídos durante o período de recuperação, que, por força de lei, permanecem extraconcursais".

Reitera que a reclassificação dos créditos da recorrente pela convolação da recuperação judicial em falência configura flagrante violação à coisa julgada, uma vez que a decisão anterior, transitada em julgado, já havia reconhecido a natureza extraconcursal dos créditos decorrentes de honorários de sucumbência.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte ora agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, o agravante defende a extraconcursalidade de seu crédito em ação de recuperação judicial convolada em falência, o qual teve origem em sentença que condenou a parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em seu favor.

O TJSP afastou a pretensão com base nos seguintes fundamentos:

[...] extrai-se do processado que o crédito da agravante tem origem em honorários advocatícios de sucumbência fixados por sentença proferida nos autos da ação de conhecimento processada sob o nº 1036412-50.2013.8.26.0100, proferida em 30 de novembro de 2017 (fls. 07/09 dos autos originários), portanto, após o pedido de recuperação judicial e antes do decreto de quebra (respectivamente, 22 de novembro de 2016 e 16 de junho de 2020 proc. nº 1016225- 90.2016.8.26.0625). Trata-se, à toda evidência, de crédito concursal, já que não se amolda a nenhuma das situações previstas nos citados artigos 67 e/ou 84 da Lei nº 11.101/2005, até porque **é anterior à quebra e não resulta de obrigações contraídas pela agravada durante o processo recuperacional, nem decorre do fornecimento de bens ou de serviços à agravada ao tempo em que estava em recuperação judicial.**

Além disso, como bem apontado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, a r. decisão recorrida *"não viola a coisa julgada, na medida em que o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2235644-59.2018.8.26.0000, que reconheceu a extraconcursalidade dos créditos d[a] agravante, foi proferid[o] quando a agravada ainda se encontrava em recuperação judicial. Alterada a*

situação fática existente convalidação da recuperação judicial em falência é óbvio que a situação deve ser analisada sob nov[o] prisma, o que possibilita a reclassificação dos créditos, a teor do que entendeu o Juízo a quo, sem que haja violação a coisa julgada" (fls. 247).

Vê-se, pois, que o inconformismo da agravante não elide os fundamentos insertos na r. decisão recorrida que, por isso, é mantida, inclusive pelos fundamentos aqui assinalados. [grifou-se]

Conforme esclarecido pelo Tribunal de origem, a decisão que havia reconhecido a extraconcursabilidade do crédito do agravante foi proferida quando a agravada ainda estava em recuperação judicial.

Com efeito, a convalidação da recuperação judicial em falência implica nova classificação do crédito, à luz do art. 83 da Lei n. 11.101/2005, de modo que a decisão anterior não vincula o julgador nesse novo cenário.

Assim, não há que se falar em violação ao art. 502 do Código de Processo Civil.

Tampouco se verifica a alegada ofensa aos arts. 67 e 84, V, da Lei n. 11.101/2005, considerando a nítida natureza concursal do crédito objeto da impugnação.

Em caso de convalidação de recuperação judicial em falência, o art. 67 da Lei n. 11.101/2005 confere natureza extraconcursal apenas aos créditos decorrentes de obrigações contraídas pela devedora durante a recuperação judicial, ou seja, dos créditos contraídos por credores negociais nesse período.

Conforme explica a doutrina, esse dispositivo "atua como incentivo para que aqueles que negociam com a empresa continuem a fazê-lo durante o período de recuperação judicial" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. ed. 2021. Thomson Reuters Brasil: São Paulo, p. RL-1.11).

É certo, assim, que "[d]evem ser excluídos da reclassificação os créditos não provenientes de negócio jurídico (crédito fiscal e parafiscal, multa administrativa, indenização por acidente de trabalho ou por qualquer outra razão etc.) porque os seus titulares não podem ser considerados colaboradores da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. ed. 2021. Revista dos Tribunais: São Paulo).

A propósito, no julgamento do REsp n. 1.368.550/SP, o Ministro Luis Felipe Salomão bem esclareceu a aplicabilidade dessa prescrição legal:

Em razão disso, a Lei 11.101/2005, prestigiando o instituto da recuperação judicial, criou uma espécie de prêmio/compensação para os agentes econômicos que, assumindo riscos, vierem a, concretamente, colaborar para a superação do colapso empresarial, consoante se extrai de seu artigo 67: [...].

Tal regra decorre da constatação de que uma legislação vocacionada ao saneamento financeiro da empresa deficitária será inócua se não contemplar privilégios especiais àqueles que, assumindo riscos consideráveis, contribuirão, efetivamente, para a reestruturação da fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos.

Importante assinalar, contudo, que **os créditos não negociais (originados de obrigações ex lege, tais como os créditos tributários) não são, por sua vez, alcançados pela citada benesse legal, que se restringe aos credores que figurarem**

como efetivos colaboradores da recuperação judicial, assumindo, por vontade própria, o risco do eventual insucesso do soerguimento empresarial pretendido.

Nesse diapasão, deve-se privilegiar os trabalhadores (e os profissionais liberais a eles equiparados), os investidores e os fornecedores de capital, bens e serviços que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

O referido benefício legal, além de trazer segurança jurídica a esses agentes econômicos, confere maior operabilidade, celeridade e eficiência à recuperação judicial. Caso contrário, não haverá quem queira celebrar contrato ou continuar fornecendo bens ou serviços à recuperanda.

(REsp n. 1.368.550/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 23/11/2016 - grifou-se.)

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ATOS JURÍDICOS PRATICADOS DEPOIS DE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA FORMULADO EM MOMENTO ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE REERGUIMENTO DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS. ARTIGOS ANALISADOS: 47, 52, 67 E 84 DA LEI 11.101/2005.

1- Agravo de instrumento distribuído em 7/10/2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 17/9/2013.

2- Controvérsia que se cinge em definir se podem ser classificados como extraconcursais créditos originários de negócios jurídicos realizados no período compreendido entre a data da protocolização do pedido de processamento da recuperação judicial e a data do pedido de falência.

3- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

4- O ato que deflagra a propagação dos principais efeitos da recuperação judicial é a decisão que defere o pedido de seu processamento. É ele que confere, também, publicidade à situação de crise econômico-financeira da sociedade.

5- Ainda que a recuperação judicial se mostre inviável e, por qualquer motivo, seja convalidada em falência, como no particular, é salutar reconhecer que quem negociou com o devedor a partir do momento em que se evidenciou a situação de crise - data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial - colaborou sobremaneira com a tentativa de reerguimento da sociedade e, portanto, deve ocupar uma posição privilegiada na fila de credores.

6- Atribuir precedência na ordem de pagamento àqueles que participarem ativamente do processo de soerguimento da empresa, na hipótese de quebra do devedor, foi a maneira encontrada pelo legislador para compensar o incremento do risco experimentado.

7- Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.398.092/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 19/5/2014 - grifou-se.)

Na hipótese dos autos, o crédito do agravante não decorre de negócio jurídico celebrado com a recorrida durante sua recuperação judicial, mas sim de condenação judicial de honorários sucumbenciais.

Assim, é certo que a parte agravante não logrou êxito em refutar a aplicação da Súmula 83/STJ, na espécie.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.054.009 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0033996-2

Número de Origem:

10040119120218260625

1004011912021826062510162259020168260625

10040119120218260625101622590201682606253052021

10162259020168260625

10364125020138260100 20220000237469 21835364820218260000 22356445920188260000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS

ADVOGADOS : DIOGO DIAS DA SILVA - SP167335A

LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619

LUCCA MOREIRA GODOI - SP459022

**RECORRIDO : MASSA FALIDA DE DARUMA TELECOMUNICACOES E
INFORMATICA S/A**

OUTRO NOME : DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADOS : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053

**RECORRIDO : WINTHER REBELLO, CAMIOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E
CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL
ESPECIALIZADA LTDA**

OUTRO NOME : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749

LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS

ADVOGADOS : DIOGO DIAS DA SILVA - SP167335A

LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619

LUCCA MOREIRA GODOI - SP459022

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE DARUMA TELECOMUNICACOES E
INFORMATICA S/A

OUTRO :
NOME : DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADOS : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053

AGRAVADO : WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E
CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL
ESPECIALIZADA LTDA

OUTRO :
NOME : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749

LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025